

DIREITO SOCIETÁRIO - SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO - ACIONISTAS MINORITÁRIOS - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA COMPANHIA - ALEGADAS IRREGULARIDADES DE DELIBERAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A JUSTIFICAR A ANULAÇÃO DO ATO SOCIETÁRIO EM ANÁLISE - CRITÉRIO DE EMISSÃO DAS AÇÕES QUE SE COADUNA COM A SITUAÇÃO PRÉ-OPERACIONAL DA COMPANHIA - JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de ação ajuizada por acionistas minoritários de sociedade anônima de capital fechado, pleiteando, em síntese, a anulação de deliberação de aumento de capital da Companhia.
2. Ausência de vícios a justificar a anulação de assembleia que aprovou aumento de capital, inexistindo diluição injustificada dos acionistas minoritários. Comparecimento, à assembleia, de acionistas representando a totalidade do capital social, a tornar dispensável o precedente ato de convocação nos termos do § 4º do art. 124 da LSA. Documentos disponibilizados suficientes à análise do aumento de capital proposto, sobretudo na medida em que o cálculo de valor patrimonial lastreado em demonstrações contábeis auditadas não requer mais do que uma singela operação matemática. Presença de justificativa válida para a realização de aumento de capital, com os elementos necessários nos termos do art. 170 da LSA. Prova documental e fática, nesse sentido. Falta de irregularidade quanto ao critério adotado na precificação das ações (valor patrimonial). Companhia em situação pré-operacional, sem licença para operar em setor complexo, mineração, com altos investimentos e riscos. Inaplicabilidade do critério da cotação em bolsa ou mercado de balcão. Dificuldades na aplicação do critério de rentabilidade, diante da situação pré-operacional da companhia, altos custos e riscos, projeções absolutamente especulativas. Razoabilidade da adoção do critério do patrimônio líquido. Inexistência de abuso de poder de controle na votação do aumento de capital.
3. Julgamento de improcedência de todos os pleitos formulados.

Citação: Ementa nº 71.1.6.2023, publicada na 6ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 15/09/2022, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 72.1.6.2023

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Sociedade limitada; direito de retirada do sócio; rompimento do vínculo societário; limites objetivos da cláusula compromissória
Data da Sentença: 23/09/2022
Data da Publicação: 6ª PUBLICAÇÃO – 2023

SOCIEDADES LIMITADAS COM PRAZO INDETERMINADO DE DURAÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA DO SÓCIO. ROMPIMENTO DO VÍNCULO SOCIETÁRIO JÁ CARACTERIZADO. PRETENSÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA QUE NÃO ABARCA LITÍGIOS EM FACE DAS SOCIEDADES. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL. ARBITRAGEM EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. JULGAMENTO POR MAIORIA.

1. Tratando-se de sociedades limitadas com prazo indeterminado de duração, a retirada imotivada constitui direito potestativo dos respectivos sócios.
2. É incontroverso nos autos que o Requerente notificou as sociedades exercendo o seu direito de retirada em 26 de abril de 2021, com prazo de 60 dias a partir do recebimento da notificação,

bem como que a notificação foi recebida pelas sociedades no dia 29 de abril de 2021. Consequentemente, o rompimento do vínculo societário operou-se no dia 29 de junho de 2021, data em que, para os fins de direito, o Requerente deixou de ser sócio das sociedades.

3. No caso concreto, não há qualquer providência a ser adotada pelo Tribunal Arbitral com relação à dissolução parcial das sociedades.

4. O único pleito que subsiste na arbitragem é a pretensão de apuração de haveres do Requerente.

5. Ocorre que a cláusula compromissória que fundamenta a presente arbitragem é limitada materialmente, incluindo apenas: (i) litígios entre sócios; e (ii) divergências decorrentes dos itens previstos no acordo em que a cláusula compromissória foi inserida.

6. A apuração de haveres é uma demanda com carga condenatória que deve ser exercida em face da sociedade da qual o sócio se retirou, única devedora dos haveres a serem apurados. Ou seja, não é um litígio apenas entre sócios (não se encaixando, portanto, no primeiro grupo de matérias arbitráveis previsto na convenção de arbitragem). Além disso, o acordo no qual a cláusula compromissória foi inserida não contém qualquer disposição relativa à apuração de haveres (segundo grupo de matérias arbitráveis previsto na convenção de arbitragem).

7. Assim, em virtude dos limites objetivos da cláusula compromissória, a apuração de haveres do Requerente não é matéria arbitrável, de modo que o Tribunal Arbitral não possui jurisdição para apreciar o presente litígio.

8. Julgamento por maioria, com declaração separada de voto vencido.

Citação: Ementa nº 72.1.6.2023, publicada na 6ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 23/09/2022, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 73.1.6.2023

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: sociedade anônima de capital fechado; acionista minoritário; aumento de capital; anulação de assembleia;

Data da Sentença: 03/02/2023

Data da Publicação: 6ª PUBLICAÇÃO – 2023

DIREITO SOCIETÁRIO – SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO – ACIONISTA MINORITÁRIA – DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA COMPANHIA E DE SUA ACIONISTA MAJORITÁRIA – ALEGADAS IRREGULARIDADES DE DELIBERAÇÕES DE APROVAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL – ALEGADA DILUIÇÃO INJUSTIFICADA DA PARTICIPAÇÃO DA ACIONISTA MINORITÁRIA – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A JUSTIFICAR A DECLARAÇÃO DE INVALIDADE FORMAL DAS DECISÕES ASSEMBLEARES – CRITÉRIO DE EMISSÃO DAS AÇÕES – HÁ QUE SE RESPEITAR O CRITÉRIO ESCOLHIDO PELAS PARTES EM ACORDO DE ACIONISTA (MÉTODO PATRIMONIAL-CONTÁBIL) – PROJETO GREENFIELD PRÉ OPERACIONAL – CRITÉRIO DA RENTABILIDADE AFASTADO IN CASU – MANTIDA A DELIBERAÇÃO DA 1ª AGE EM DISPUTA – RESCINDIDO O ACORDO DE ACIONISTAS, DE PLENO DIREITO, NOVOS AUMENTOS SEGUEM O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 170 DA LEI 6.404/76 QUE PERMITE A CONJUNÇÃO DE CRITÉRIOS – ANULADA A DELIBERAÇÃO DA 2ª AGE POR IMPLICAR DILUIÇÃO INJUSTIFICADA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA INDENIZAÇÃO PLEITADA – JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.